



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 400, DE 2017
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Modifica os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a fim de incentivar a preservação de florestas e matas naturais na área municipal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-52/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 4º O coeficiente individual de participação calculado na forma dos §§ 1º e 2º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 5º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 6º Para os efeitos do § 4º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 7º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto</i>	<i>FATOR</i>
<i>Até 2%</i>	<i>2</i>
<i>Mais de 2% até 5%</i>	
<i>Pelos primeiros 2%</i>	<i>2</i>
<i>Cada 0,5% ou fração excedente, mais</i>	<i>0,5</i>
<i>Mais de 5%</i>	<i>5</i>

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

§ 2º O coeficiente individual de participação calculado na forma do § 1º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 3º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 4º Para os efeitos do § 2º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de novembro de 2016 foi divulgado, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o índice de desmatamento na Amazônia. Dessa vez, o desmatamento alcançou, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, 7.989 km², sendo 29% maior que o do período anterior.

O atual descontrole coloca em risco a redução alcançada entre 2005 e 2012. Foi a primeira vez, em 12 anos, que o desmatamento, na maior floresta tropical do planeta, apresentou aumento consecutivo, colocando em risco os compromissos assumidos pelo Brasil para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, evitando, assim, as graves consequências das mudanças climáticas previstas para o País.

A estimativa é de que tal destruição tenha liberado, na atmosfera, 586 milhões de toneladas de carbono equivalente, quantidade similar a 8 anos de emissões por todos os automóveis no Brasil.

A partir dessa realidade, independentemente dos mecanismos de comando e controle que devem ser continuamente reforçados, é fundamental que o Poder Público utilize cada vez mais instrumentos econômicos que incentivem a preservação e o uso sustentável das florestas, como é o caso dos dispositivos propostos nesse Projeto de Lei.

Para dar execução ao benefício financeiro que se propõe, recorreremos ao conceito de matas ou florestas naturais utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a o censo agropecuário 2006¹. A escolha desse conceito é importante para o fornecimento de dados oficiais que caracterizem o município como elegível para a obtenção do subsídio de que trata a proposição. Para o cálculo, bastará a consulta às tabelas dos censos agropecuários realizados pelo

¹ Censo Agropecuário 2006 – Segunda Apuração. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. IBGE.

ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Agropecuario_2006/Segunda_Apuracao/censoagro2006_2aapuracao.pdf, consultado em 11/07/2017.

IBGE², conforme forem acontecendo. O atual é de 2006, estando em preparação, pelo Instituto, o de 2017.

Assim sendo, conclamamos os Nobres Pares à discussão e posterior aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com vistas a frear o desmatamento no Brasil e retomar os caminhos tão almejados da preservação dos nossos recursos naturais.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

² O exemplo da cidade de Cuiabá:
<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/mt/cuiaba/pesquisa/24/27745?detalhes=true>, consultado em 11/07/2017.

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I Constituição dos Fundos

Arts. 86 a 89. [\(Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [\(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; [\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. [\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5
Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981\)*](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)*](#)

§ 4º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)*](#)

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)*](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)*](#)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)*](#)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO